

Violência sexual contra crianças e adolescentes e o protagonismo d@s docentes na interrupção do ciclo da violência

Tereza Cristina Albieri Baraldi

Como citar: BARALDI, T. C. A. Violência sexual contra crianças e adolescentes e o protagonismo d@s docentes na interrupção do ciclo da violência. *In* : BRABO, T. S. A. M. (org.). **Mulheres, gênero e violência**. Marília: Oficina Universitária; São Paulo: Cultura Acadêmica, 2015. p.247-259. DOI: <https://doi.org/10.36311/2015.978-85-7983-636-7.p247-259>



All the contents of this work, except where otherwise noted, is licensed under a Creative Commons Attribution-NonCommercial-NoDerivatives 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo o conteúdo deste trabalho, exceto quando houver ressalva, é publicado sob a licença Creative Commons Atribuição-NãoComercial-SemDerivações 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

Todo el contenido de esta obra, excepto donde se indique lo contrario, está bajo licencia de la licencia Creative Commons Reconocimiento-No comercial-Sin derivados 4.0 (CC BY-NC-ND 4.0).

CAPÍTULO 12

VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES E O PROTAGONISMO D@S DOCENTES NA INTERRUPÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA

Tereza Cristina Albieri Baraldi

INTRODUÇÃO

A violência sexual contra crianças e adolescentes faz parte da realidade brasileira. Triste realidade. A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente e o Código Penal brasileiro com a recente alteração no capítulo dos crimes sexuais fazem parte do conjunto de leis que tratam da garantia de direitos aos jovens, bem como estabelecem mecanismos de prevenção e repressão a esse tipo de violência.

Entretanto, apesar das diretrizes constitucionais e dos direitos assegurados no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA - Lei nº 8.069 de 13 julho de 1990), o que se noticiam diariamente nos meios de comunicação são as inúmeras violações a tais direitos, principalmente violações de cunho sexual e criminoso.

Diante desse cenário cruel, nebuloso e complexo, quem poderá ajudar essas crianças e adolescentes vítimas de abuso sexual? Como reparar os danos causados, já que pesquisas indicam que crianças e adolescentes que sofrem qualquer tipo de violência serão prováveis futuros agressores? Como identificar os sinais de abuso sexual que as vítimas sofrem ou sofreram?

Estas e outras questões são respondidas neste artigo, que será apresentado na XI Semana da Mulher – mulheres, gênero e violência: visões nacionais e internacionais, no dia 12 de abril de 2013, na Universidade Estadual Paulista “Júlio de Mesquita Filho” – Unesp, campus de Marília.

Para fundamentar o texto, foi realizada uma pesquisa bibliográfica, documental e legislativa, aliada à experiência profissional da autora, que atuou por 10 anos na Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher de Marília, um dos órgãos que atuam na repressão da violência sexual contra crianças e adolescentes, independentemente de serem do sexo masculino ou feminino.

Os objetivos estabelecidos para a pesquisa foram: conhecer a legislação brasileira que ampara as crianças e adolescentes, os tipos de crimes sexuais de mais incidência de notificação, quais os sinais que indicam que a criança ou adolescente são vítimas de violência sexual e como @s docentes podem auxiliar na interrupção do ciclo de abuso sexual.

1 OS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE (ECA)

A Constituição Federal (BRASIL, 1988) assegura no art. 227, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária às crianças e aos adolescentes, além de prever a proteção de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. E ainda prescreve que é dever da família, do Estado e da sociedade civil a proteção a criança e ao adolescente, bem como a busca de políticas públicas que venham concretizar os direitos dispostos na Constituição Federal.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) é a lei específica, que regulamenta a proteção constitucional, e que trata dos direitos das crianças e dos adolescentes. O ECA, além de prescrever os direitos e prever os crimes contra as crianças e adolescentes, reafirma ser dever de todos a proteção desses, que são considerados hipossuficientes perante os adultos e perante o Estado, conforme se verifica no art. 18 “ É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo

de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.” (BRASIL, 1990).

Talvez a disposição mais importante do ECA seja o art. 1º (BRASIL, 1990) que estabelece “Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente.”, ou seja, aponta o um princípio que rege todos os assuntos que envolvem a infância e a adolescência que é o chamado Princípio da Proteção Integral.

Esse princípio tem como ponto de partida o reconhecimento de todos os direitos das crianças e dos adolescentes, com sua conseqüente implementação pelo Estado, pela família e pela sociedade. O princípio da proteção integral vem estabelecido na Convenção das Nações Unidas sobre os direitos da criança, adotada pela Assembléia Geral das Nações Unidas, em 20 de novembro 1989 da qual o Brasil é país signatário e foi nela que o legislador nacional se inspirou para elaborar o ECA.

É importante estabelecer, desde o início, quem são considerados crianças e adolescentes no Brasil, conceito também estabelecido pela ECA no “Art. 2º. Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescentes aquela entre doze e dezoito anos de idade.” (BRASIL, 1990).

Apesar dos esforços em resguardar todos os direitos às crianças e aos adolescentes brasileiros, o que se percebe no cotidiano é uma enorme notificação de agressões a esses direitos assegurados pela legislação brasileira.

Dentre as violações notificadas com mais frequência a esses direitos, uma natureza específica de crimes se sobressai das demais, devido ao alto grau de lesividade, porque deixa marcas no corpo e na mentes das inúmeras crianças e adolescentes vítimas desse tipo de violência por todo o país: a violência sexual.

2 A VIOLÊNCIA SEXUAL CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES NO BRASIL

Violência sexual contra crianças e adolescentes é a violação dos direitos sexuais, no sentido de abusar ou explorar do corpo e da sexualidade de crianças e adolescentes.

A violência sexual praticada contra crianças e adolescentes aparece nas notificações policiais em todas as regiões do país. É certo que os números da violência sexual contra crianças e adolescentes no Brasil não são reais – são resultado das notificações, dos registros de ocorrência elaborados nas Delegacias de Polícia. Estima-se que as notificações correspondem a apenas 30% das ocorrências reais. Essa violência sexual pode ser estudada sob duas perspectivas: o abuso sexual e a exploração sexual comercial das crianças e dos adolescentes.

Dados do Disque Denúncia Nacional (Disque 100)¹ informam que de maio de 2003 a março de 2011 o disque 100 realizou 2.556.775 atendimentos e encaminhou 1.445.066 denúncias de todo o país para as Delegacias de Polícia e outros órgãos especializados na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. O Disque Denúncia tem como objetivos receber/acolher denúncias, procurando interromper a situação de violação de direitos humanos; esse serviço atua em três níveis: ouve, orienta e registra a denúncia, encaminha a denúncia para a rede de proteção e responsabilização e monitora as providências adotadas para informar a pessoa denunciante sobre o que ocorreu com a denúncia. Os Estados da federação brasileira com mais denúncias recebidos foram Bahia, São Paulo e Rio de Janeiro.

As pesquisas e registros do Disque Denúncia (Disque 100) indicam que a maioria das vítimas são do sexo feminino. Cerca de 70% dos estupros ocorrem no âmbito familiar porque há a proximidade afetiva e uma relação de confiança entre a vítima e o agressor, mesmo que ele não faça parte da família. O vizinho, professor ou (ex) namorado são pessoas que configuram no topo da lista de agressores sexuais. A dominação pela sexualidade implica na quebra do pacto de confiança e proximidade a favor de um pacto de silêncio e medo que possibilita o abuso sexual e que as crianças normalmente começam a ser abusadas sexualmente aos 7 e 8 anos.

Ao completar 12 ou 13 anos de idade, os adolescentes começam a ter noção de sexualidade e falam sobre o abuso com a mãe ou vizinhos, então, o abuso sexual vem à tona, mas, geralmente, se a vítima é criança, o caso é descoberto quando alguém flagra ou percebe o comportamento alterado dela.

¹ O Disque Direitos Humanos, ou Disque 100, é um serviço de proteção de crianças e adolescentes com foco em violência sexual, vinculado ao Programa Nacional de Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes, da SPDCA/SDH.

Sobre o assunto, Marcel Hargeu (2004, p. 34) nos esclarece:

Geralmente há uma proximidade afetiva e de confiança entre a vítima e o agressor, mesmo se este não faz parte da família. O vizinho, professor ou (ex) namorado são pessoas que configuram no topo da lista de agressores sexuais. A dominação pela sexualidade implica na quebra do pacto de confiança e proximidade a favor de um pacto de silêncio e medo que possibilita o abuso sexual.

2.1 A EXPLORAÇÃO SEXUAL COMERCIAL DAS CRIANÇAS E DOS ADOLESCENTES

Mas há a situação das crianças e adolescentes que não são vítimas de crimes sexuais perpetrados diretamente por familiares ou mesmo entre de casa, mas acontece muitas vezes que meninas e meninos são negociados como mercadorias no mercado ilegal do tráfico sexual, onde frequentemente há a participação dos pais na venda dessas crianças. É a exploração sexual comercial das crianças e dos adolescentes.

Por exploração sexual comercial de crianças e adolescentes se entende a utilização de crianças e adolescentes para fins sexuais, mediada por lucro, objetos de valor ou outros elementos de troca. A exploração sexual ocorre de quatro formas: no contexto da prostituição, na pornografia, nas redes de tráfico e no turismo com motivação sexual.

A exploração sexual no meio da prostituição é entendida no contexto mais comercial da exploração sexual, normalmente envolvendo rede de aliciadores, agenciadores, facilitadores e demais pessoas que se beneficiam financeiramente da exploração sexual. Mas esse tipo de exploração sexual também pode ocorrer sem intermediários.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é sinônimo de prostituição infantil. Está prevista no ECA no Art. 224-A: “Submeter criança ou adolescente, como tais definidos no caput do art.2º desta lei, à prostituição ou à exploração sexual. Pena: reclusão de 4 a 10 anos e multa.” (BRASIL, 1990).

Ela é caracterizada pela utilização sexual de crianças e adolescentes, com fins comerciais e de lucro, seja levando-os a manter relações sexuais com adultos ou adolescentes mais velhos, seja utilizando-os para a produção de materiais pornográficos como revistas, filmes, fotos, vídeos,

sites na Internet, etc. Os clientes que pagam pelos serviços sexuais, os intermediários ou aliciadores, aqueles que induzem, facilitam ou obrigam crianças e adolescentes a se prostituírem estão na categoria de exploradores sexuais. Essa conduta criminosa é considerada pela Organização Mundial de Trabalho OIT como uma das piores formas de exploração do trabalho infantil. É uma das mais graves modalidades de violência sexual.

É importante observar que o envolvimento de crianças e adolescentes em situações de exploração sexual comercial se dá mediante uma relação desigual de poder entre as partes envolvidas - um adulto utiliza seu lugar de força e/ou autoridade para tirar proveito de uma criança ou adolescente. A criança ou adolescente é considerado hipossuficiente nessa relação de poder com o adulto. O art. 6º do ECA corrobora essa afirmação porque estabelece que “crianças e adolescentes são consideradas pessoas em situação peculiar de desenvolvimento.” Dessa forma, em qualquer situação em que estejam envolvidos crianças ou adolescentes em atividade sexual comercial, pode-se considerar que há, no mínimo, um adulto explorador e negligente, que pode ser familiares, conhecidos ou não da vítima.

A exploração sexual comercial de crianças e adolescentes pode acontecer de duas formas: sem agenciamento, configurada pela venda de sexo realizada por crianças e adolescentes de ambos os sexos sem intermediários, ou agenciada, que é a venda de sexo intermediada por uma ou mais pessoas ou serviços.

O Código Penal brasileiro estabelece como crime as condutas de exploração sexual contra crianças e adolescentes, sob a tipificação de “favorecimento da prostituição ou outra forma de exploração sexual de vulnerável”:

Art. 218-B. Submeter, induzir ou atrair à prostituição ou outra forma de exploração sexual alguém menor de 18 (dezoito) anos ou que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, facilitá-la, impedir ou dificultar que abandone:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 10 (dez) anos.

§ 1º Se o crime é praticado com o fim de obter vantagem econômica, aplica-se também multa.)

§ 2º Incorre nas mesmas penas:

I - quem pratica conjunção carnal ou outro ato libidinoso com alguém menor de 18 (dezoito) e maior de 14 (catorze) anos na situação descrita no *caput* deste artigo;

II - o proprietário, o gerente ou o responsável pelo local em que se verifiquem as práticas referidas no *caput* deste artigo.

§ 3º Na hipótese do inciso II do § 2º, constitui efeito obrigatório da condenação a cassação da licença de localização e de funcionamento do estabelecimento. (BRASIL, 1940)

A pornografia infantil, entendida como a produção, reprodução, venda, exposição, distribuição, comercialização, aquisição, posse, publicação ou divulgação de materiais pornográficos (fotografia, vídeo, desenho, filme etc.) envolvendo crianças e adolescentes.

O Estatuto da Criança e do Adolescente prevê as condutas que caracterizam a pornografia infantil nos arts. 241 e 241-A, a seguir transcritos:

Art. 241. Vender ou expor à venda fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente:

Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

Art. 241-A. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio de sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou outro registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente;

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa. (BRASIL, 1990).

Em outras palavras, as condutas que caracterizam a pornografia infantil são a representação e exposição do corpo de crianças e adolescentes realizadas por qualquer meio (fotografia, revista, livros, desenhos, filmes, arquivos ou disco de computadores, Internet, etc.). É um produto com fins comerciais, tendo o propósito de provocar estímulos sexuais nos consumidores.

Por tráfico para fins de exploração sexual se entende a promoção ou facilitação da entrada, saída ou deslocamento no território nacional de crianças e adolescentes com o objetivo de exercerem a prostituição ou outra forma de exploração sexual. Esta prática envolve atividades de aliciamento, raptio intercâmbio, transferência e hospedagem da pessoa recrutada

para esta finalidade. Está previsto no Código Penal brasileiro, conforme transcrição abaixo:

Art. 231. Promover ou facilitar a entrada, no território nacional, de alguém que nele venha a exercer a prostituição ou outra forma de exploração sexual, ou a saída de alguém que vá exercê-la no estrangeiro.
Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos.

[...]

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos;

[...]

III - se o agente é ascendente, padrasto, madrastra, irmão, enteado, cônjuge, companheiro, tutor ou curador, preceptor ou empregador da vítima, ou se assumiu, por lei ou outra forma, obrigação de cuidado, proteção ou vigilância; ou

I

Art. 231-A. Promover ou facilitar o deslocamento de alguém dentro do território nacional para o exercício da prostituição ou outra forma de exploração sexual:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos.

[...]

§ 2º A pena é aumentada da metade se:

I - a vítima é menor de 18 (dezoito) anos; [...]. (BRASIL, 1940)

Já o turismo com motivação sexual é conceituado como a exploração sexual de crianças e adolescentes por visitantes de países estrangeiros ou turistas do próprio país, normalmente com o envolvimento, cumplicidade ou omissão de estabelecimentos comerciais de diversos tipos.

2.2 O ABUSO SEXUAL

O abuso sexual é conceituado como uma situação em que uma criança ou adolescente é usado para a gratificação sexual de um adulto ou de um adolescente mais velho, tratando-se de uma relação de poder e dominação. O abuso sexual pode ser classificado em abuso sexual com contato físico e sem contato físico.

O abuso sexual em que há contato físico do abusador com a vítima pode se dar por meio de carícias, manipulação dos órgãos genitais, seios, ânus, até chegar ao ato sexual, com ou sem penetração, com ou

sem agressividade. São atos físicos que incluem desde carícias no corpo da vítima, com a finalidade de estimulação sexual, até tentativas de relações sexuais, masturbação, sexo oral e penetração vaginal e anal. Atualmente é definido como crime de Estupro de vulnerável no Código Penal brasileiro “Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos: Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.” (BRASIL, 1940).

O abuso sexual sem contato físico pode ser realizado de assédio sexual, isto é, propostas de relações sexuais, ou comportamentos erotizados que constroem a criança ou o adolescente. O abuso sexual verbal pode ser realizado por meio de conversas abertas sobre atividades sexuais, com o objetivo de despertar o interesse ou chocar a criança e o adolescente. Outra forma deste tipo de abuso é a apresentação de imagens pornográficas ou o exibicionismo que é o ato de mostrar os órgãos genitais ou se masturbar na frente das vítimas ou no campo de visão delas. Existe também o voyeurismo que é a excitação sexual conseguida mediante a visualização dos órgãos genitais da vítima. A previsão legal destes tipos de condutas se encontra no Código Penal brasileiro, sob a tipificação de Satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente “Art. 218-A. Praticar, na presença de alguém menor de 14 (catorze) anos, ou induzi-lo a presenciar, conjunção carnal ou outro ato libidinoso, a fim de satisfazer lascívia própria ou de outrem: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos.”

3 A INTERRUPÇÃO DO CICLO DA VIOLÊNCIA SEXUAL E O PROTAGONISMO D@S PROFESSOR@S

Identificar os fatores de riscos e sinais de alerta (comportamento das crianças e dos adolescentes) é essencial para a descoberta e denúncia dos casos por parte da família, comunidades e entidades competentes, sendo importante que se preste atenção ao comportamento de possíveis vítimas e agressores. É denunciando que se interrompe o ciclo de violência sexual.

Conhecendo e percebendo o comportamento alterado da criança ou do adolescente as pessoas mais próximas, tais como familiares, religiosos, amigos e professor@s poderão identificar os sinais de alerta sobre o abuso sexual ajudando a vítima na realização da denúncia do agressor sexual.

3.1 COMO ABORDAR O ASSUNTO COM A VÍTIMA DE ABUSO SEXUAL

Em casos de suspeita de violência e abuso sexual de uma criança, é aconselhável ouvir com atenção as pessoas que convivem com a família e que possam reportar situações que levem ou evidenciem casos de violência.

Ao conversar com a vítima, é estratégico nunca usar a palavra Violência, pois é uma expressão muito forte e muitas vezes, provoca retração das vítimas. Para obter resultados satisfatórios ou colaboração da vítima, as perguntas devem ser feitas de um modo que esta não tenha receio de se expressar, e principalmente, vergonha em admitir que está vivendo o problema.

Há sinais que podem chamar a atenção e levar a suspeitar de que exista algo errado com determinada criança ou sua família, os chamados *sinais de alerta*. Eles são indícios de que a criança pode estar sofrendo atos de violência sexual. Porém, para evitar conclusões precipitadas ou distorcidas, é necessário considerar um conjunto de sinais, e não sinais isolados.

3.2 ALGUNS SINAIS DE ALERTA QUE PODEM SER APRESENTADOS PELA VÍTIMA DE VIOLÊNCIA

É importante que se observe alguns comportamentos diferentes apresentados pela criança ou adolescente, que não eram comuns antes de alguma data (que, depois, se verifica ser a data do abuso), tais como apresentar-se com a roupa rasgada, com dificuldades para caminhar, manchas de sangue. Observar se a vítima tem queixas de hemorragia vaginal ou retal, dor ao urinar, cólicas intestinais, corrimento vaginal; se apresenta alguma doença sexualmente transmissível.

Vômitos, gravidez precoce e ou indesejada também pode ser sinal de abuso sexual. Se a vítima diz que foi ou esta sendo atacada; se usar roupa inadequada para o clima; apresentar ausências ou atraso injustificado na escola; se apresentar poucos cuidados com o corpo e as roupas; se houver fezes e urina pela casa; perda da fala; problemas de sono; problemas alimentares, tais como comer demais ou de menos; se apresentar cansaço, sonolência, agitação noturna, pesadelos; passar a fazer uso de drogas e ou álcool.

Se a criança ou adolescente apresentar dificuldades de concentração na escola ou no trabalho; poucas relações de amizade; comportamento

agressivo, auto-destrutivo, tímido, submisso, retraído; tristeza constante, choro frequente, pensamentos suicidas; desconfiança, estado de alerta permanente, com receio de que algo ruim aconteça; medo de ficar só ou em companhia de determinada pessoa; medo do adulto, medo constante; baixa estima; depressão; agressividade; ansiedade; fuga ou relutância em voltar para casa, entre outros comportamentos que não eram normais e constantes na vítima.

É normal que as crianças toquem os órgãos genitais. Essa é uma maneira de ir descobrindo o seu corpo. Porém, se a criança perde o interesse pelas brincadeiras e atividades comuns para a sua idade e fica o tempo todo se tocando, mexendo nos órgãos genitais, isso também pode ser indicativo de que esteja sofrendo violência sexual.

3.3 COMO AGIR EM CASO DE VIOLÊNCIA CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES?

A (o) professor@, ao tomar conhecimento de um abuso sexual (no sentido amplo), poderá fazer a denúncia junto ao Conselho Tutelar da sua cidade, que tem como atribuição principal a proteção da criança e do adolescente, ou fazer a denúncia por telefone, através do Disque 100 (ou pelo e-mail disquedenuncia@sedh.gov.br), que é um canal de denúncia gratuito e anônimo.

Outros caminhos são procurar as Delegacias especializadas como a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher (DDM) da cidade ou, quando não houver, a Delegacia de Polícia comum, ou procurar a Polícia Militar (telefone 190), Polícia Federal ou Polícia Rodoviária Federal.

Nos casos de pornografia na internet, deverá proceder a denuncia no site www.disque100.gov.br ou em qualquer órgão já mencionado.

Ressalte-se que não é preciso que @ docente tenha visto ou tenha nome de testemunhas, basta que ela denuncie, que estará ajudando a romper o ciclo de violência sexual que se estabeleceu sobre a vítima.

CONCLUSÃO

Apesar do amparo jurídico, representado pela Constituição Federal, Estatuto da Criança e do Adolescente e pelas demais normas jurídicas existentes no Brasil, nossas crianças ainda são violentadas sexualmente. O quadro brasileiro da violência sexual é lamentável e apresenta cada vez mais números.

Contudo, as vítimas de violência sexual nos dão sinais da situação que estão vivendo, então, é necessário conhecer e identificar esses sinais para podermos ajudar a interromper o ciclo da violência e socorrer nossas crianças, sejam elas noss@s parentes, alun@s, amig@s ou mesmo pessoa estranha às nossas relações.

Para fazermos nossa parte na luta para o combate da violência sexual no país é preciso que articulemos junto com a escola, a família e com o Estado políticas públicas de resultados, que possam impedir, enquanto há tempo, que tantas crianças e adolescentes sejam aliciadas para a prostituição, trabalho escravo, estupro e outros abusos sexuais.

No Brasil, existe legislação, políticas públicas e órgãos públicos voltados para a prevenção e repressão da violência sexual contra nossos jovens, mas a existência de amparo legal por si só não significa que a proteção é efetiva.

É preciso denunciar para interromper o ciclo a violência sexual para que o futuro do nosso país não seja de crueldade e abusos contra nossas crianças e adolescentes. É necessário que façamos valer o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana para noss@s jovens.

REFERÊNCIAS

AZEVEDO, M. A.; GUERRA, V. N. Vitimação e vitimização: questões conceituais. In: _____. ; _____. (Org.). *Crianças vitimizadas: a síndrome do pequeno poder*. 3. ed. São Paulo: Iglu, 2000. p. 25-47.

BRASIL. Presidência da República. Casa Civil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: <www.planalto.gov.br/ccivil_03/.../constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

_____. Presidência da República . Casa Civil. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em 20 fev. 2013.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal Brasileiro. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/decreto-lei/del2848compilado.htm>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.015, de 07 de agosto de 2009, Altera o Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal e revoga a Lei nº 2.252, de 1º de julho de 1954, que trata de corrupção de menores. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/lei/112015.htm>. Acesso em: 27 fev. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Direitos Humanos. *Disque denúncia (Disque 100)*. Disponível em: <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/T/cartilha_disque_100_21x21_1512.pdf>. Acesso em: 22 fev. 2013.

_____. Ministério da Justiça. Secretaria de Direitos Humanos. *Informações gerais sobre o enfrentamento da violência sexual contra crianças e adolescentes: disque denúncia nacional: módulo criança e adolescente*. <http://portal.mj.gov.br/sedh/spdca/pair.ledes.net/gestor/titan.php>? Acesso em 27 fev. 2013.

_____. Ministério da Educação. *Guia Escolar: métodos para Identificação de Sinais de Abuso e Exploração Sexual de Crianças e Adolescentes*. Brasília (DF): Secretaria Especial dos Direitos Humanos, 2004. Disponível em: <<http://pt.slideshare.net/redeguaiescolar/guia-escolar-pdf>>. Acesso em: 27 fev. 2013.

FONSECA, A. C. L. *Crimes praticados contra a criança e o adolescente*. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Convenção sobre os direitos da criança. adotada em Assembléia Geral das Nações Unidas em 20 de novembro de 1989. Disponível em: <http://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm>. Acesso em: 20 fev. 2013.

SAFFIOTI, H. I. B. Agressões sexuais contra crianças e adolescentes no Brasil. In: COSTA, J. J. (Org.). *Rompendo o silêncio*. São Luiz: CEDCA, 1997.

SÃO PAULO. Telelaci-Telecurso de Especialização na área da Violência Doméstica Contra Crianças e Adolescentes. Laboratório de estudos da criança do Instituto de Psicologia. *Material didático*. São Paulo: USP, 1996.